

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2010

Acrescenta § 3º ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame acrescenta parágrafo ao art. 67 da Lei de Licitações e Contratos, para determinar que terceiros contratados pela Administração, para assistir e subsidiar seu representante, no acompanhamento e fiscalização da execução de contrato, sejam solidariamente responsáveis pelas informações técnicas e seus respectivos valores e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica.

O Autor, ex-Senador PEDRO SIMON, alegava que, muitas vezes, a Administração Pública contrata empresas de consultoria cujos relatórios não correspondem à realidade das obras e serviços executados, como, por exemplo, nos casos de obras superfaturadas ou quando o material utilizado não está de acordo com o estabelecido no contrato.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade, nos termos de Substitutivo cuja nova redação visou a conferir-lhe precisão técnica, e maior clareza e objetividade.

Nesta Comissão, deverão ser apreciados os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e ao mérito, sem a apresentação de emendas.

A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Como se verifica, o Projeto propõe acrescentar parágrafo ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, no sentido de estabelecer a responsabilidade solidária de terceiros contratados para assistir e subsidiar o representante da Administração, quanto às informações técnicas e seus respectivos valores e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP promove apenas adequação técnica da redação original, sem alterar o escopo da Proposição inicial.

Assim, o projeto original, bem como o Substitutivo aprovado pela CTASP, não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

No tocante ao mérito, como já se manifestou o Relator que nos antecedeu, a Proposta se alinha às disposições contidas no Código Civil – art.s 186 e 927, caput e parágrafo único -, aprimorando a legislação específica com medidas que visem coibir a negligência ou imprudência de terceiros, contratados como assistentes para a fiscalização

das execuções de contratos firmados pela Administração. Por ser lei especial, deve a Lei nº 8.666, de 1993, salvaguardar o seu objeto tutelado daquilo que possa acontecer com a lei geral (Código Civil) para regular casos inespecíficos.

É inegável que a Proposta preenche uma lacuna, em virtude de divergências sobre a aplicação da responsabilidade do terceiro perante o Tribunal de Contas da União, tornando incontestes a responsabilidade solidária desse terceiro, numa área tão sensível das relações entre o Setor Público e agentes privados.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria – tanto do Projeto original quanto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e orçamentária, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.582, de 2010, na forma do Substitutivo, pela indiscutível superioridade de sua redação.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator